



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600191-60.2018.6.00.0000 em 07/05/2019 22:02:18 por Luis Gustavo Maciel

Documento assinado por:

- Luis Gustavo Maciel

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19050722021859100000010496634**

ID do documento: **10621688**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600191-60 – CLASSE 11541 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA : GRÁFICA CRIATIVA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL ASSOCIADA AO USO DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA. ILICITUDE. PROCEDÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, RESpe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste relator.
2. No caso dos autos, foto e mensagem promocionais da campanha à Presidência da República de Jair Bolsonaro foram veiculadas em fevereiro de 2018 por meio de *outdoor*, instrumento publicitário expressamente vedado no curso da campanha.
3. Procedência do pedido da representação para imputar à empresa responsável o pagamento da multa prevista no art. 21, *caput*, da Res.-TSE 23.551/2017 (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00.

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de Gráfica Criativa e de Roberto Rodrigues Pereira, policial militar, por suposta propaganda eleitoral extemporânea em benefício da pré-candidatura de Jair Messias Bolsonaro e de Joel da Harpa aos cargos de presidente da República e deputado estadual nas Eleições 2018, com base no art. 20 da Res.-TSE 23.457/2015¹.

¹ Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).



Na exordial, aduziu-se que fora instalado *outdoor* na BR 110 (trevo do Ambó), em São José do Egito/PE, com destaque à imagem do então pré-candidato à Presidência da República, gesticulando com os dedos a letra V, simbólica da mensagem de vitória, acompanhada da seguinte escrita: “o sertão do Pajeú com Bolsonaro e Joel da Harpa juntos somos fortes”, bem como da veiculação de *jingle* em redes sociais com a frase “os nordestinos de bem tá com Bolsonaro [...] vota nele” –, em que se convida a comunidade local para carreata em prol da inauguração em 24/2/2018 do painel publicitário (ID 197.204).

Requeru-se o impedimento da realização da carreata, a retirada do material propagandístico e a incidência de multa aos representados, com esteio no art. 20 da Res.-TSE 23.457/2015 (ID 197.204).

O juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 96, III, da Lei 9.504/97², declinou da competência para apreciação dos pedidos formulados pelo *Parquet*, haja vista tratar-se de propaganda antecipada em benefício de candidato à Presidência da República (ID 197.214), e determinou o envio dos autos a esta Corte Superior, sem se manifestar quanto às atribuições decorrentes do poder de polícia eleitoral (ID 197.218).

O *Parquet* ratificou tempestivamente a representação em 2/3/2018 (ID 198.327), modificando, no entanto, a legislação aplicável, que entendeu se tratar da Res.-TSE 23.551/2018.

Os autos foram de início distribuídos ao e. Ministro Og Fernandes, à época Juiz Auxiliar do TSE, que concedeu parcialmente a liminar para determinar aos representados a retirada do *outdoor* em 48h, nos termos do art. 14, § 1º, da Res.-TSE 23.551/2017. No mais, reputou prejudicado o pedido de proibição da carreata e da inauguração do artefato, porquanto anteriormente realizados (ID 198.706).

² Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
[...]
III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Após regular citação (IDs 199.167 e 199.695), a Gráfica Criativa deixou transcorrer o prazo *in albis* para defesa, apresentada, todavia, por Roberto Rodrigues Pereira (ID 203.790), na qual sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da representação por ausência absoluta de provas.

O e. Ministro Og Fernandes decidiu por extinguir o feito sem resolução do mérito, assinalando a falta de provas da autoria do policial militar e da gráfica, bem como pelo pronunciamento intempestivo do Ministério Público, revogando a liminar anteriormente concedida (ID 248.953).

O *Parquet* pleiteou fosse reconsiderado o *decisum* para se reputar o prosseguimento da instrução tão somente quanto à Gráfica Criativa (ID 251.651).

O Ministro deferiu o pedido do MPE (ID 269.340) e expediu carta de ordem à Corte Regional (ID 276.459) a fim de proceder à oitiva de Lucivania Silva de Lima, sócia-administradora da representada.

Vieram-me conclusos os autos por força do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE 23.547/2017³.

Juntou-se aos autos a oitiva de Lucivania Silva de Lima (ID 4.500.338) e prova documental (ID 4.196.088, fl. 23), bem como procedida a exclusão de Roberto Rodrigues Ferreira do feito (ID 5.721.688, fl. 78).

³ Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição, dentre os seus integrantes substitutos, três juízes auxiliares aos quais competirá a apreciação das representações e dos pedidos de direito de resposta.

[...]

§ 3º A atuação dos juízes auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

[...]

§ 5º Após o prazo de que trata o § 3º, as representações e os pedidos de direito de resposta ainda pendentes de julgamento serão redistribuídos, de ofício, pela Secretaria Judiciária aos membros efetivos do respectivo tribunal eleitoral.

Instado a se manifestar mediante despacho (ID 5.272.188), o *Parquet* sustentou que a sócia-administradora da representada, Lucivania Silva de Lima, confirmou, por meio de depoimento, que (ID 6.190.938):

a) a Gráfica Criativa foi responsável pela produção e afixação do *outdoor* impugnado;

b) havia consciência do viés político e da irregularidade do artefato publicitário (encomendado em momento anterior ao período eleitoral), bem como de que o beneficiário da propaganda, Jair Messias Bolsonaro, já era, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de presidente da República.

Ao final, manifestou-se pela procedência do pedido apenas para se condenar a empresa representada ao pagamento da multa prevista art. 21, *caput*, da Res.-TSE 23.551/2017⁴, haja vista o transcurso do período eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para os feitos relativos às Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio vedado durante o período de campanha.

Confira-se o *leading case* acerca da matéria, ressalvado o entendimento deste relator:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

⁴ Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha, por meio de *outdoors*, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. [...]

(REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019)
(sem destaques no original)

Em suma, cabe ao magistrado observar as seguintes diretrizes, as quais, se preenchidas **cumulativamente**, ensejarão o reconhecimento da propaganda antecipada, ainda que não exista pedido explícito de votos:

a) quanto ao **teor da mensagem**, cabe perquirir se há promoção pessoal, a exemplo da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato e da divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo;

b) quanto ao **meio de divulgação**, impõe-se verificar se a modalidade é ou não vedada durante o período de campanha.

No caso dos autos, além de foto e frase que denotam promoção pessoal do pré-candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, a mensagem foi veiculada em fevereiro de 2018 por meio de *outdoor*, instrumento publicitário expressamente vedado no curso da campanha, conforme o disposto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Ademais, produziram-se provas da responsabilidade da empresa representada acerca da publicidade irregular.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para imputar à Gráfica Criativa o pagamento da multa prevista no art. 21, *caput*, da Res.-TSE 23.551/2017⁵ (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

⁵ Art. 21. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

